



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2328655-35.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WEBERTON RIBEIRO PEREIRA PINTO, é embargado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2328655-35.2024/50000 – SÃO PAULO (Nossa Senhora do Ó).

Embargante: Weberton Ribeiro Pereira Pinto.

Embargada: Enel Distribuição São Paulo S/A.

Voto 38.067

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de
obscuridade – Intenção de rediscutir a decisão –
Prequestionamento – Rejeição.

1. Embarga-se de declaração o acórdão de fls. 63/66, dito obscuro, do qual se tenciona discutir (fls. 01/04).

É o relatório.

2. Nada existe a aclarar – inexistente obscuridade. O embargante demonstrou ter compreendido à perfeição o acórdão e há nítido caráter infringente. A pretensão não se ajusta a qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil – o acórdão examinou todos os aspectos discutidos e lhe deu a solução entendida devida.

Além disso, constou claramente no julgado que o ora embargante não deu cumprimento à ordem de exibição de mais elementos documentais para prova de suas afirmadas dificuldades financeiras, sem qualquer justificação razoável para tamanha omissão, o que autorizou afastar a presunção de pobreza.

Fundamentado o acórdão, não se lho pode dizer obscuro em relação ao ponto sobre o qual devia se pronunciar, porque entendeu ser essa a interpretação correta no caso, apesar do entendimento do embargante.

A propósito, o STJ decidiu:

"Rejeitam-se os Embargos de Declaração, inexistindo a alegada obscuridade, dúvida ou contradição. Impróprios, demais, para o efeito infringente" (Embargos de Declaração no REsp 3200/PB; "Jurisprudência do STJ e do TRF" - Lex 21/38).

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.).

3. Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.

Vicentini Barroso